

DECRETO Nº 10.938, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019.



Regulamenta a cobrança e o parcelamento administrativo dos créditos tributários e não tributários perante a Fazenda Pública Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao que dispõe o art. 46, VII da **Lei Orgânica** do Município

Considerando a necessidade de regulamentar as disposições atinentes a cobrança e ao parcelamento de créditos tributários e não-tributários;

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes para as ações de cobrança administrativa de créditos da Fazenda Pública Municipal, DECRETA:

CAPÍTULO I **DEFINIÇÕES E DIRETRIZES DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA**

Art. 1º Compreende-se por cobrança administrativa todas as ações de cobrança realizadas pela administração pública Municipal para a cobrança dos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal antes do encaminhamento para a execução fiscal.

Art. 2º São diretrizes para ações de cobrança administrativa de créditos da Fazenda Pública Municipal a serem observados:

I - a realização de ações de cobrança imediatamente após a constatação da inadimplência;

II - a aceleração dos procedimentos internos da Fazenda Municipal, de forma a reduzir o prazo necessário para a realização de ações de cobrança;

III - a priorização da cobrança de créditos de maior valor e com maior probabilidade de recuperação;

IV - a realização de procedimentos que busquem garantir o crédito nos casos de avaliação de risco de não pagamento.

CAPÍTULO II **AÇÕES DE COBRANÇA**

Art. 3º As ações de cobrança podem ser realizadas de forma pessoal ou impessoal.

Art. 4º A medição dos resultados das ações realizadas será acompanhada pelos indicadores estabelecidos na Secretaria da Fazenda Municipal referentes à eficiência da recuperação da inadimplência e de eficiência da cobrança sobre o estoque disponível.

CAPÍTULO III RESTRIÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 5º A pessoa física ou jurídica que possua créditos tributários ou não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa junto ao Município fica sujeita às seguintes restrições institucionais:

- I - Certidão de Situação Fiscal Positiva - CSF;
- II - Inscrição em Dívida Ativa;
- III - Protesto de CDA, conforme previsto no Decreto nº 9.661/2015;
- IV - Encaminhamento para execução fiscal.

CAPÍTULO IV DO PARCELAMENTO

Art. 6º Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados em até 36 vezes, sendo que a correção e o valor mínimo de cada parcela obedecerão ao que determinar a política tributária do município, estabelecida por Lei Municipal, promulgada a cada final de exercício pela Administração Municipal.

Seção I Da Legitimidade Para Requerer

Art. 7º O pedido de parcelamento deverá ser firmado:

- I - pelo devedor, se pessoa física, e por diretor ou sócio-gerente, se pessoa jurídica;
- II - por mandatário com poderes gerais de gestão ou de administração;
- III - por mandatário com poderes específicos, caso em que o instrumento de mandato deverá autorizar, expressamente, a solicitação de parcelamento.

Art. 8º Na hipótese de procuração por escrito particular, a firma do outorgante deverá estar reconhecida em cartório.

Parágrafo único. Poderá ser dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de documentos ser efetuada pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo

usuário, salvo em caso de dúvida de autenticidade.

Seção II Do Pedido e da Análise do Parcelamento

Art. 9º O pedido de parcelamento será firmado mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito, o que importa em confissão irretratável do débito.

Art. 10 Na formalização do pedido, mediante assinatura do termo, será emitida guia de recolhimento referente à primeira parcela com vencimento para o primeiro dia útil seguinte ao pedido.

Art. 11 Para a concessão de parcelamento, poderá ser exigida a apresentação de demonstrações contábeis, declaração de faturamento, declaração do imposto de renda e outros documentos, a critério do responsável pela análise.

Art. 12 Implicará o indeferimento do pedido:

- I - a existência de vedação ao parcelamento;
- II - a não apresentação dos documentos previstos no Art. 11, exigíveis conforme o caso;
- III - a constatação, pelo responsável, de que a dívida pode ser paga em uma única parcela.

Seção III Do Cancelamento do Parcelamento

Art. 13 O parcelamento, concedido pela Fazenda Municipal, não gera direito adquirido, podendo ser revogado de ofício, a qualquer momento, em razão das causas específicas previstas neste Capítulo ou sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos e exigências para a concessão e continuidade do gozo do benefício.

Art. 14 Será cancelado o parcelamento sempre que se constatar:

- I - o não pagamento da primeira parcela, mantendo-se o seu Termo como confissão irretratável da dívida a que se refere;
- II - a declaração da falência ou da liquidação do devedor, salvo se este último for substituído;
- III - falta de pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou não.

Art. 15 O cancelamento do parcelamento implicará:

I - no reestabelecimento do montante ao crédito originário na data de sua contratação, descontadas as parcelas já pagas;

II - a inclusão do devedor na lista da Dívida Ativa e nos cadastros restritivos;

III - o encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial nos Tabelionatos de Protesto;

IV - o encaminhamento para execução fiscal.

Seção IV Do Novo Pedido de Parcelamento

Art. 16 Cancelado o parcelamento por algum dos motivos previstos neste Decreto, poderá ser concedido a realização de até 02 (dois) reparcelamentos, condicionado ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I - Pagamento inicial mínimo de 10% do valor devido, no caso de primeiro pedido;

II - Pagamento inicial mínimo de 20% do valor devido, no caso de segundo pedido.

CAPÍTULO V DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 17 O parcelamento implica a suspensão do(s) crédito(s) e no reconhecimento da dívida, ficando o devedor cientificado de que deverá pagar as parcelas em dia, sob pena de cancelamento, conforme disposto na Seção III do CAPÍTULO IV.

Art. 18 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LAJEADO, 21 DE FEVEREIRO DE 2019.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

Elisângela Hoss de Souza,
Secretária de Administração